

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.543, de 2007)

Revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.”

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado DR.UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o art. 69 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997. O artigo trata das sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitando-as às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sua revogação, portanto, retoma o tratamento tributário favorável conferido aos demais tipos de cooperativas pela legislação.

Justifica o ilustre Autor que a Lei 9.532/97, fruto da aprovação da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, em seu art. 69, pretendeu, por iniciativa governamental, corrigir prática de concorrência desleal entre essas sociedades cooperativas e as demais empresas que não gozam de qualquer isenção, bem como evitar a ocorrência de significativa evasão de receitas. A seu ver, no entanto, o dispositivo padece de injuridicidade e inconstitucionalidade, porque exorbita da autorização

constitucional do art. 174, § 2º, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, bem como constitui discriminação contra as cooperativas de consumo, praticamente as excluindo do ramo cooperativo.

O Projeto de Lei nº 2.543, de 2007, também de autoria do Deputado Valdir Colatto, apensado, acrescenta ao projeto principal a revogação do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Este último dispositivo veda às sociedades cooperativas de consumo que usufruam da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente aos atos cooperativos, como permite o *caput* do mesmo artigo às cooperativas em geral.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, serão examinadas por este Colegiado e pela Comissão de Finanças e de Tributação, esta também quanto à admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela, a teor do art. 32, VI do Regimento Interno.

Nesse sentido, não nos toca examinar as razões jurídicas e as eventuais injuridicidade e inconstitucionalidade imanentes ao dispositivo que se pretende alterar. Cabe, outrossim, examinar as questões econômicas subjacentes, bem como as razões que tornariam meritória a revisão da legislação.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o cooperativismo é um tipo de organização social que, comprovadamente, traz benefícios econômicos à economia como um todo, uma vez que, em larga medida, viabiliza atividades econômicas que, pulverizadamente, não teriam escala suficiente para prosperar. Além disso, permitem o intercâmbio de informações,

a sinergia entre diferentes especializações, enfim, transformam o pequeno e isolado negócio ou atividade em grande e unificado, e contribuem para um maior desenvolvimento do emprego e da renda.

Não obstante, a característica essencial das cooperativas é a associação de interesses em benefício de seus membros de uma forma distinta da que ocorre em uma sociedade comercial convencional. A contrapartida governamental de incentivo e isenção de impostos é, justamente, a de dar um tratamento diferenciado por parte do Estado a atividades distintas, por julgar que os benefícios sociais decorrentes do cooperativismo transcendem os das sociedades comerciais convencionais.

Isto posto, as sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados visam a compartilhar com os mesmos as eventuais vantagens que uma escala maior de compras poderia trazer, não pretendendo, assim, auferir lucros econômicos puros. Nesse sentido, como aponta o ilustre Autor, o texto original da MP 1.602/97, posteriormente corrigido pela Lei 9.532/97, que previa a extinção das vantagens tributárias para todas as operações, inclusive quando praticadas com associados, carecia de qualquer sentido econômico senão o de aumentar a arrecadação, já que eliminava a característica essencial das cooperativas.

Por outro lado, quando sociedades cooperativas de consumo passam a atuar na perspectiva de atender a um mercado consumidor mais amplo, que transcenda o dos seus associados, vários efeitos econômicos podem daí decorrer. Primeiro, o benefício fiscal que lhes garante preços menores passa a se estender a uma ampla gama de consumidores, o que aumenta o subsídio implícito inicial, justificado somente aos associados da cooperativa. Com efeito, a renúncia fiscal tende a se tornar imprevisível, já que a vantagem de preço disponível a estas associações e não disponível às sociedades comerciais convencionais atrairia grande contingente de novos consumidores, número este limitado apenas pela capacidade física da cooperativa.

No entanto, como reza a Constituição brasileira, as cooperativas devem ser incentivadas, porque traduzem forma de atividade econômica essencialmente democrática e redistributiva. Nesse sentido, do ponto de vista puramente econômico, as vantagens a elas concedidas trazem benefícios de longo prazo que superam eventuais efeitos fiscais de curto prazo

que possam daí decorrer. Além disso, as demais empresas concorrentes, que se organizam de forma empresarial, já possuem vantagens comparativas tanto tecnológicas como de acesso a capital e, certamente, não deixarão de auferir lucros em razão de as cooperativas de consumo poderem desfrutar dos benefícios mencionados.

Pelas razões expostas, consideramos que ambas as proposições são meritórias do ponto de vista econômico. Como o projeto apensado contém o principal e o amplia, **votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.209, de 2007 e pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.543, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator